



PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

93-5848-f  
70  
rip

obsc 2

SENTENÇA Nº 511-B/98 TIPO : 2 3ª VARA FEDERAL-DF

AÇÃO : ORDINÁRIA/OUTROS - CLASSE: 1.500  
PROCESSO Nº : 93.0005848-7  
AUTOR : CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA  
ADVOGADO : ENIO VALLE PAIXÃO  
RÉU : CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

### SENTENÇA

Vistos, etc.

**CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA** propõe a presente ação de conhecimento pelo rito comum ordinário em face do **CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA**, objetivando a anulação da Resolução 236/92, da lavra do Conselho Federal de Farmácia.

Alega que a Resolução nº 236/92 procurou disciplinar como atribuições privativas de responsabilidade e direção técnica dos portadores de títulos de farmacêuticos as efetivadas em estabelecimentos industriais, mas em campos que não lhes são pertinentes, alargando, em prejuízo dos químicos, sua esfera de competência.

Ao assim proceder, o Conselho Federal de Químico pretende derrogar a lei que alberga os químicos, cambiando habilitações profissionais privativas destes para os farmacêuticos, que não possuem capacidade técnica para conduzir os processos químico-industriais.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/17. As custas foram recolhidas (fl. 18, verso).

Citado, o Conselho Federal de Farmácia ofereceu contestação, arguindo a ilegitimidade ativa do Conselho Federal de Química. No mérito, sustentou que a Resolução nº 236/92 nada mais fez do que distribuir as atividades farmacêuticas descritas no Decreto nº 85.878/81 nas três modalidades de formação do profissional farmacêutico.

Réplica às fls. 47/53.

Não foram produzidas outras provas.

É o relatório.

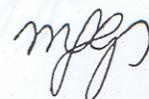
DECIDE-SE :

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa do Conselho Federal de Química, porque a ele compete a fiscalização dos interesses da atividade de químico.

No mérito, insurge-se o autor contra a Resolução nº 236/92, que estabeleceu as atribuições, algumas em caráter privativo, dos portadores de títulos de Farmacêutico, Farmacêutico-Bioquímico e Farmacêutico Industrial.

Adoto como razões de decidir o parecer ministerial da lavra do ilustre Procurador da República, Dr. Leovegildo Oliveira Morais, que ora transcrevo, por concordar inteiramente com seus exatos termos:

"A Lei nº 3.820, de 10 de novembro de 1960, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia e dá outras providências, não define quais as atribuições dos profissionais dessa área. O Decreto nº 85.878, de 07 de abril de 1981, que a regulamentou, estabelece atribuições, privativas ou não, dos *profissionais farmacêuticos, sem fazer distinção entre as diversas*



especialidades. Todavia, na listagem de atribuições conferidas a esses profissionais, não se verifica a abrangência que se deu na Resolução em comento. Quanto à referida Resolução do Conselho Federal de Educação (Resolução n. 04/69), esta apenas estabelece o currículo mínimo do curso de Farmácia. Em nenhum momento fixa as atribuições dos profissionais dessa área, como pretendeu fazer crer a contestação apresentada.

Ora, a Lei nº 3.820/60 atribui competência ao Conselho Federal de Farmácia para "ampliar o limite de competência do exercício profissional" (art. 6º, letra I). Todavia, estabelece essa mesma Lei que "as questões referentes às atividades afins com outras profissões serão resolvidas através de entendimentos com as entidades reguladoras dessas profissões" (art. 6º, parágrafo único).

Assim sendo, ao ampliar o limite de competência dos profissionais submetidos à sua esfera de controle, o Conselho Federal de Farmácia somente poderia fazê-lo quando houvesse afinidade de questões com outras profissões, mediante entendimento prévio com a entidade respectiva.

Conforme demonstra a requerente, na exordial, muitas das atribuições conferidas pela Resolução impugnada aos profissionais da área de Farmácia conflitam com atribuições próprias dos químicos. Logo, somente poderiam ser estabelecidas mediante acordo prévio entre as duas entidades, a fim de evitar o conflito de atribuições.

Adotando o Conselho Federal de Farmácia posição unilateral, violou o disposto no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 3.820/60, pois irrogou-se de uma competência que, por lei, não tem. E, com isso, feriu possíveis direitos de outros profissionais de área de atuação semelhante, bem como interferiu de forma direta na competência regulamentar que de igual modo detém a requerente.

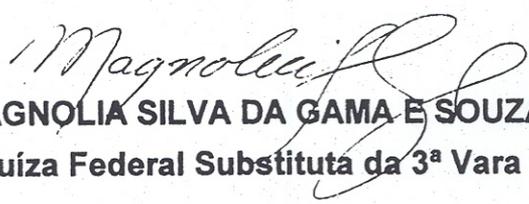
*mfj*

Conclui-se, portanto, que o Conselho Federal de Farmácia, ao expedir a Resolução n. 236/92, extrapolou os limites de regulamentação que por lei lhe foram conferidos, o que torna esse ato maculado pelo vício da ilegalidade e sem qualquer validade no mundo jurídico”.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para anular a Resolução nº 236/92, do Conselho Federal de Farmácia, condenando o réu ao reembolso corrigido das custas antecipadas pelo autor, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 3.000,00 ( três mil reais) .

P. R. I.

Brasília, 24 de setembro de 1998.

  
**MAGNOLIA SILVA DA GAMA E SOUZA**  
Juíza Federal Substituta da 3ª Vara